SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1066521 - MS (2026/0005468-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	ANA PAULA FERREIRA COELHO - MS024126
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PROVA ORAL COLHIDA POR ESTENOTIPIA. VALIDADE. NULIDADE NA DOCUMENTAÇÃO E COLHEITA DA PROVA ALEGADA TÃO SOMENTE EM REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado contra condenação transitada em julgado.
2. *Fato relevante*. A defesa sustenta nulidade da prova oral documentada por estenotipia, sem gravação audiovisual, sem assinatura das partes e sem autenticação judicial, com violação ao art. 405 do CPP e aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição. Requer afastamento da preclusão, anulação da audiência de instrução e dos atos subsequentes; subsidiariamente, anulação do acórdão da revisão criminal por negativa de prestação jurisdicional; e, ainda, reconhecimento da insuficiência probatória e aplicação do in dubio pro reo.
3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem julgou improcedente a revisão criminal por não verificação das hipóteses do art. 621 do CPP. A decisão agravada assentou a regularidade da documentação por estenotipia, a ausência de demonstração de prejuízo e a incidência da preclusão quanto à arguição de nulidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de registro audiovisual e de assinaturas/autenticação em atos documentados por estenotipia invalida a prova oral e autoriza a anulação da audiência de instrução, afastando-se a preclusão.
5. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional no julgamento da revisão criminal.
6. A questão em discussão consiste em saber se podem ser conhecidas, em agravo regimental, teses de insuficiência probatória e de aplicação do *in dubio pro reo* não veiculadas na inicial do *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59726802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:30
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: bcfd277b-c5f7-49b3-891f-4fd5432b2b76

III. Razões de decidir

7. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio somente é conhecido quando evidenciada manifesta ilegalidade no ato impugnado, o que não se verifica.
8. A documentação da prova oral por estenotipia observa o art. 405, § 1º, do CPP; a ausência de gravação audiovisual e de assinaturas, sem demonstração de prejuízo, não invalida a prova.
9. As nulidades, inclusive as tidas por absolutas, devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal; a insurgência apenas em revisão criminal não afasta a preclusão.
10. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem analisa satisfatoriamente a controvérsia e enfrenta as teses defensivas centrais.
11. Configura inovação recursal a postulação de absolvição por insuficiência de provas e aplicação do in dubio pro reo apenas nas razões do agravo regimental, não sendo possível seu conhecimento.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio somente é conhecido quando demonstrada manifesta ilegalidade. 2. A documentação da prova oral por estenotipia, nos termos do art. 405, § 1º, do CPP, não se invalida pela ausência de gravação audiovisual ou de assinaturas se não comprovado prejuízo. 3. As nulidades devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão, ainda que qualificadas como absolutas. 4. Inexistente negativa de prestação jurisdicional quando as instâncias ordinárias enfrentam adequadamente as teses defensivas. 5. Não se admite inovação recursal em agravo regimental para veicular teses não deduzidas oportunamente.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 405, § 1º; CPP, art. 621; CR/1988, art. 5º, LIV e LV; CR/1988, art. 93, IX
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 527.449/PR, Quinta Turma, j. 27.08.2019; STJ, AgRg na RvCr 5.770/SP, Terceira Seção, j. 10.08.2022; STJ, AgRg no HC 673.040/SP, Quinta Turma, j. 24.08.2021; STJ, AgRg no AREsp 3.003.183/GO, Sexta Turma, j. 07.04.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:30
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: bcfd277b-c5f7-49b3-891f-4fd5432b2b76

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1066521 - MS (2026/0005468-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	ANA PAULA FERREIRA COELHO - MS024126
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PROVA ORAL COLHIDA POR ESTENOTIPIA. VALIDADE. NULIDADE NA DOCUMENTAÇÃO E COLHEITA DA PROVA ALEGADA TÃO SOMENTE EM REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado contra condenação transitada em julgado.

2. *Fato relevante*. A defesa sustenta nulidade da prova oral documentada por estenotipia, sem gravação audiovisual, sem assinatura das partes e sem autenticação judicial, com violação ao art. 405 do CPP e aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição. Requer afastamento da preclusão, anulação da audiência de instrução e dos atos subsequentes; subsidiariamente, anulação do acórdão da revisão criminal por negativa de prestação jurisdicional; e, ainda, reconhecimento da insuficiência probatória e aplicação do in dubio pro reo.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem julgou improcedente a revisão criminal por não verificação das hipóteses do art. 621 do CPP. A decisão agravada assentou a regularidade da documentação por estenotipia, a ausência de demonstração de prejuízo e a incidência da preclusão quanto à arguição de nulidade.

Documento eletrônico VDA58911458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:50
Código de Controle do Documento: e08c3d08-1afa-4b7b-9094-41c11e4446f4

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de registro audiovisual e de assinaturas/autenticação em atos documentados por estenotipia invalida a prova oral e autoriza a anulação da audiência de instrução, afastando-se a preclusão.

5. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional no julgamento da revisão criminal.

6. A questão em discussão consiste em saber se podem ser conhecidas, em agravo regimental, teses de insuficiência probatória e de aplicação do *in dubio pro reo* não veiculadas na inicial do *habeas corpus.*

III. Razões de decidir

7. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio somente é conhecido quando evidenciada manifesta ilegalidade no ato impugnado, o que não se verifica.

8. A documentação da prova oral por estenotipia observa o art. 405, § 1º, do CPP; a ausência de gravação audiovisual e de assinaturas, sem demonstração de prejuízo, não invalida a prova.

9. As nulidades, inclusive as tidas por absolutas, devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal; a insurgência apenas em revisão criminal não afasta a preclusão.

10. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem analisa satisfatoriamente a controvérsia e enfrenta as teses defensivas centrais.

11. Configura inovação recursal a postulação de absolvição por insuficiência de provas e aplicação do in dubio pro reo apenas nas razões do agravo regimental, não sendo possível seu conhecimento.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio somente é conhecido quando demonstrada manifesta ilegalidade. 2. A documentação da prova oral por estenotipia, nos termos do art. 405, § 1º, do CPP, não se invalida pela ausência de gravação audiovisual ou de assinaturas se não comprovado prejuízo. 3. As nulidades devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão, ainda que qualificadas como absolutas. 4. Inexistente negativa de prestação jurisdicional quando as instâncias ordinárias enfrentam adequadamente as teses defensivas. 5. Não se admite inovação recursal em agravo regimental para veicular teses não deduzidas oportunamente.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 405, § 1º; CPP, art. 621; CR/1988, art. 5º, LIV e LV; CR/1988, art. 93, IX

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA58911458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:50
Código de Controle do Documento: e08c3d08-1afa-4b7b-9094-41c11e4446f4

STJ, AgRg no HC 527.449/PR, Quinta Turma, j. 27.08.2019; STJ, AgRg na RvCr 5.770/SP, Terceira Seção, j. 10.08.2022; STJ, AgRg no HC 673.040/SP, Quinta Turma, j. 24.08.2021; STJ, AgRg no AREsp 3.003.183/GO, Sexta Turma, j. 07.04.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* - impetrado contra condenação transitada em julgado.

Nas razões, a defesa reafirma que a controvérsia devolvida não trata da licitude da estenotipia, mas da invalidade da documentação da prova oral incorporada aos autos sem autenticação judicial, sem assinatura das partes e sem validação pelos depoentes, o que compromete a confiabilidade e a controlabilidade da prova que lastreou a condenação, uma vez que a decisão agravada teria enfrentado premissa diversa — limitando-se à admissibilidade da estenotipia e à preclusão — quando o vício apontado recai sobre a ausência de chancela e de controle da prova judicial (fls. 126-129).

Insiste na violação ao art. 405 do CPP e às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, destacando o prejuízo concreto decorrente de a condenação se apoiar exatamente no interrogatório do acusado e nos depoimentos de agentes penitenciários documentados sem autenticação, e refuta a aplicação de preclusão para convalidar vício que afeta a própria integridade da prova (fls. 129-135).

Afirma, pois, a fragilidade da autoria com base em confissão de terceiro (Diego Uziel), apreensão em cela coletiva e ausência de prova direta de posse exclusiva pelo agravante, além de negativa de prestação jurisdicional no julgamento da revisão criminal, por falta de enfrentamento efetivo das teses defensivas centrais (fls. 136-140) (e-STJ, fls.).

Requer, assim: a) o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, com reconsideração ou submissão ao colegiado (fls. 140-141); b) o afastamento da preclusão, reconhecendo tratar-se de nulidade quanto à higidez da documentação da prova oral (fls. 140-141); c) o conhecimento do habeas corpus e a concessão da ordem para declarar a nulidade da audiência de instrução e dos atos subsequentes, por violação ao art. 405 do CPP e aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 140-141); d) subsidiariamente, a anulação do acórdão da revisão criminal por negativa de prestação jurisdicional, com novo julgamento (fls. 140-141); e) ainda subsidiariamente, o reconhecimento da insuficiência do conjunto probatório e a concessão da ordem em observância ao in dubio pro reo (fls. 140-141) (e-STJ, fls.).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58911458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:50
Código de Controle do Documento: e08c3d08-1afa-4b7b-9094-41c11e4446f4

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos. Conforme posto, o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio será conhecido apenas na hipótese de manifesta ilegalidade no ato impugnado, o que não se verifica.

Preliminarmente, vale anotar que, ao contrário do que se afirma, a defesa **se insurgiu sim** quanto a forma de colheita da prova oral pelo meio da estenotipia. Da inicial, se extrai as seguintes alegações: a) "a ausência de registro audiovisual da audiência de instrução, quando tecnicamente viável, configura nulidade por cerceamento de defesa, sobretudo quando inviabiliza o controle da prova pelas instâncias superiores."; b) os depoimentos dos agentes penitenciários — que constituíram o principal suporte da condenação — e o interrogatório do paciente foram reduzidos a termo por estenotipia, sem gravação, sem assinatura do magistrado e sem subscrição das partes, circunstância que compromete a própria validade da instrução", dentre outros trechos que insistem na invalidade da condenação em razão da suposta invalidade da prova oral sem registro audiovisual (e-STJ, fl. 6).

Portanto, correta a decisão do Tribunal de origem que julgou improcedente a revisão criminal, por não verificar a ocorrência das hipóteses descritas no art. 621 do Código Penal, uma vez que a defesa não conseguiu comprovar que a condenação está em evidente desacordo com a prova dos autos ou em manifesta violação à norma penal. No ponto, vale ressaltar que é ônus do requerente demonstrar, de forma clara e inequívoca, que o juízo condenatório afronta diretamente os elementos probatórios ou o ordenamento jurídico.

No caso, segundo assinalado no acórdão impugnado, os testemunhos judiciais e o interrogatório do réu foram registrados mediante captação prevista em lei (estenotipia), nos exatos termos do art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal. A Corte local esclareceu que "os depoimentos foram disponibilizados às partes, 72 horas após a realização da audiência, digitalizados pelo sistema de automação do Poder Judiciário" e parte não apresentou qualquer impugnação às declarações prestadas.

Nesse contexto, a simples alegação de ausência de gravação audiovisual não tem o efeito de invalidar a prova colhida conforme as regras estabelecidas no ordenamento jurídico, notadamente porque não houve demonstração de prejuízo à defesa, bem como alegação em momento oportuno.

A jurisprudência, tanto deste Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, "em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal." (AgRg no HC 527.449/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/8/2019, D Je 5/9/2019)

Documento eletrônico VDA58911458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:50
Código de Controle do Documento: e08c3d08-1afa-4b7b-9094-41c11e4446f4

(AgRg na RvCr n. 5.770/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, D Je de 15/8/2022.)

Com efeito, eventual ilegalidade na colheita da referida prova deveria ter sido questionada pela defesa até as alegações finais, restando precluso o levantamento do tema tão somente em revisão criminal.

A seguir os julgados que respaldam esse entendimento: AgRg no HC n. 673.040/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 24/8/2021, D Je de 30/8/2021; AgRg no AREsp n. 3.003.183/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 7/4/2026, REPDJEN de 29/4/2026, DJEN de 24/04/2026.)

Em relação ao pedido de absolvição pela insuficiência do conjunto probatório para condenação ou pela aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, o tema não merece conhecimento por caracterizar indevida inovação recursal, uma vez que tais teses foram trazidas tão somente na razão do regimental, o que não se admite.

Por fim, constata-se que o Tribunal de origem analisou satisfatoriamente toda a controvérsia trazida pela defesa, não havendo em se falar em negativa de prestação jurisdicional. De fato, o pedido de revisão criminal não se amolda aos pressupostos legais estabelecidos no art. 621 do Código de Processo Penal, uma vez que não apresenta elementos capazes de evidenciar afronta ao texto expresso da lei penal, tampouco demonstra contrariedade à prova dos autos de forma incontestável.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:50
Código de Controle do Documento: e08c3d08-1afa-4b7b-9094-41c11e4446f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.066.521 / MS

Número Registro: 2026/0005468-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00101224220128120002 10122422012812000 2 14145694020258120000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANA PAULA FERREIRA COELHO
ADVOGADA	: ANA PAULA FERREIRA COELHO - MS024126
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	: ANA PAULA FERREIRA COELHO - MS024126
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA59688697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:35
Código de Controle do Documento: 576a9914-f5e5-4fe0-9e00-98a5905c86f0

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:35
Código de Controle do Documento: 576a9914-f5e5-4fe0-9e00-98a5905c86f0